

ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,50,10680.901

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10680.904649/2016-19 Processo nº

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3301-005.224 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

27 de setembro de 2018 Sessão de

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Matéria

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 25/08/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO.

Argumento trazido em sede de recurso voluntário não foi colocado ao tempo da manifestação de inconformidade, precluindo o direto fazê-lo em outro momento processual, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10680.904943/2015-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

1

S3-C3T1 Fl. 3

Relatório

Trata o presente processo administrativo pedido de restituição formalizado por meio de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior ou indevido.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu Despacho Decisório Eletrônico, formalizado no sentido do indeferimento da restituição pretendida pela interessada, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente alocado, não restando, assim, crédito disponível para restituição e eventuais compensações vinculadas à esse crédito.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva esclarecendo que durante procedimento de auditoria interna, realizada nas apurações dos tributos da companhia, foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e a menor em outros. Para regularizar a situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, retificando as DCTF para informar os novos valores.

Entende que a Per/Dcomp está em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e com a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 06-057.504.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em síntese, trazendo argumento novo, de que o pagamento indevido seria da conta de Sociedades em Conta de Participação da qual é sócia ostensiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-005.223, de 27 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10680.904943/2015-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-005.223**):

"O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

A acórdão recorrido desce a detalhes do ocorrido:

Segundo a versão apresentada pela defesa, o crédito apontado (R\$ 275,20) decorreu da revisão da base de cálculo da COFINS de 31/03/2010, conforme informado na DCTF retificadora apresentada em 06/11/2014.

Constatou-se que o despacho decisório foi emitido levando em conta as informações contidas na DCTF retificadora, transmitida em 06/11/2014, a qual, como se vê, trata-se da DCTF retificadora que a contribuinte alega conter as informações corretas correspondente ao débito do período.

Nessa DCTF, o débito de COFINS confessado do período de apuração de 31/03/2010 é de R\$ 1.134.352,27 — que foi quitado por meio de vários pagamentos (DARF) que totalizam R\$ 871.733,98 e compensações no valor de R\$ 696,80 — restando, saldo a pagar de R\$ 261.921,49 — conforme a tela extraída do sistema de controle de declarações:

_

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todos as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei n° 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

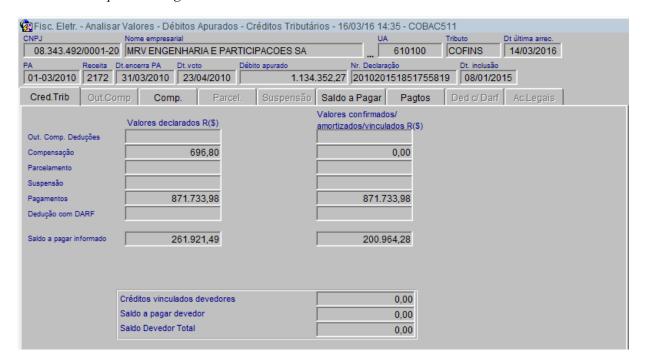
S3-C3T1 Fl. 5



Essas mesmas informações constam da DCTF que está ativa no sistema de controle de declarações, transmitida em 08/01/2015.

No sistema de controle de arrecadação, verificou-se que os pagamentos apontados na DCTF retificadora — no valor total de R\$ 871.733,98 — foram validados e vinculados ao débito de Cofins do período (código 2172).

No entanto, tendo em vista que os pagamentos validados foram insuficientes para a extinção do débito e verificada a existência de outros pagamentos para o mesmo período de apuração, dentre os quais o pagamento pleiteado no PER em tela, o sistema informatizado alocou esses pagamentos para amortizar parte do saldo devedor confessado na DCTF, como se vislumbra nas telas copiadas a seguir:



S3-C3T1 Fl. 6

dos Pgto Alocação					HA				
ONPJ 08.343.492/0001-20				24	06101	00			
	JWICV ENGENTIA	ARIALIARIO	III ACOLO C	JA	00101	00			
agamento ——— Ir pgto	Dt encerra PA	Dt arrac	Dt vcto	Deceite	VI das linhas	/\/ITotal	Saldos		
	212 31/03/2010		23/04/20			214,09			0,00
		,	,	6138		42,81			0,00
				4466		18,30			0,00
emonstrativo da util	ização do(s) pagal	mento(s) em c	ada compo		alocações -	275,20		Г	0,00
	ização do(s) pagai util principal	mento(s) em c				275,20 /I amortizado			0,00
	,	VI util multa		nente nas a		/I amortizado		[
o Dt alocação VI	util principal	VI util multa		nente nas a	\	/I amortizado			
o Dt alocação VI	util principal	VI util multa		nente nas a	18,30	/I amortizado	214,07	Nr processo	
08/11/2014	util principal 214,0	VI util multa	42,81	nente nas a	18,30 Débit	/I amortizado	214,07		
o Dt alocação VI 08/11/2014 Tributo	util principal 214,0	VI util multa	42,81	nente nas a	18,30 Débit	/I amortizado	214,07		

Desse modo, o pagamento por meio do DARF discriminado no PER – de R\$ 275,20 – foi integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS de 31/03/2010, em face das informações prestadas pela própria contribuinte na DCTF retificadora apresentada à Receita Federal, não restando crédito para a restituição pretendida:

[...]

Destaca ainda a decisão de piso que "desde a constituição da DCTF pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, e suas alterações posteriores, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984", tal declaração constitui-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

A recorrente, alega que o pagamento indevido de R\$275,20, seria provenientes e originário "de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais" [...] "é sócia ostensiva". E acrescenta:

O débito montante de R\$ 1134352,27, declarado em DCTF, alberga valores devidos de Cofins de várias SCP's que tem a Recorrente como sócia ostensiva e outras empresas como sócias participantes.

A título de lembrete sabe-se que os sócios ostensivos de SCP's são aquelas pessoas jurídicas que se obrigam perante terceiros, enquanto que os sócios participantes (antigos sócios ocultos), não têm essa obrigação.

Em vista dessa situação, a Recorrente é responsável pelas obrigações acessórias tributárias, dentre elas, a apresentação de DCTF com os competentes recolhimentos tributários.

No caso em questão, o valor recolhido, R\$ 275,2 é proveniente da atividade da SCP, "Laguna Beach" contrato anexo, Doc. 1, que recolheu este valor.

Contudo, como já informado, tinha como valor devido a quantia de $R\$\ 0$

Ao manter a decisão que indeferiu o crédito pleiteado, a Receita Federal acaba violando a individualidade de outra pessoa jurídica, uma vez que o crédito solicitado diz respeito a uma sociedade em conta de participação específica que tem a Recorrente como sócia ostensiva. O quadro abaixo, demonstra muito bem a composição deste crédito.

Tanto que o código do imposto é o 2172-08, cujo dígito identifica ser o crédito decorrente de sociedade em conta de participação.

Código do Empreendimento	Descrição do Empreendimento	Código Imposto	Dábito apurado	Pagamento (DARF)	Saldo a recuperar
5012	Laguna Beach	2172-08	-	(275,20)	(275,20)
Outres SOFs Total do débito DCTF		2172-08	1.134.352,27 1.134.352,27		

Portanto, no caso da decisão ser mantida, permanecer-se-á uma verdadeira invasão no patrimônio da SCP Laguna Beach, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2008

SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Na apuração dos resultados da sociedade em conta de participação serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Tendo em vista que a sociedade em conta de participação não se confunde com o sócio ostensivo, os resultados daquela não podem ser tributados diretamente neste mas apenas distribuídos na proporção da participação."

(CARF, Recurso Voluntário Recurso de Oficio, PTA 15504.724276/2013-14, Acórdão 1402- 002.208. Relator Dr. Leonardo de Andrade Couto , DJ 27.06.2016) (destacou-se)

Diante do exposto, não há que se falar na aplicação da IN SRF 126/98, pois o saldo a pagar da Recorrente não pode prejudicar uma SCP em que ela é a sócia ostensiva e que, por isso, é obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas, a entrega de DCTF.

Ocorre, no entanto, que tal argumento de defesa não foi trazido em sede de manifestação de inconformidade, precluindo o direto de fazê-lo em outro momento processual, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Também não localizei a prova da liquidez e certeza do crédito em foco, que não a DCTF retificada e o DARF dado como pago indevidamente. Tal

S3-C3T1 Fl. 8

comprovação é exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional e ônus do peticionário, nos termos do art. 373 do Código do Processo Civil.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira